



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

Assunto: Direito ao adicional de periculosidade dos Auditores-Fiscais das Equipes de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (X-FIS)

DO CONTEXTO

I. Da Consulta

Submeteu-se a este parecer a análise jurídica sobre o direito dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados nas Equipes de Fiscalização (X-FIS), ao recebimento do adicional de periculosidade.

II. Da prerrogativa de função pública de auditoria-fiscal de tributos e do entendimento jurisprudencial vigente

O adicional de periculosidade é um benefício previsto na Constituição Federal para trabalhadores que exercem atividades com risco acentuado à saúde e integridade física. Tradicionalmente, este adicional é aplicado no âmbito da iniciativa privada, mas também pode se estender ao serviço público, dependendo das especificidades de cada situação.

Está previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, ser devido o pagamento de adicional para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas. E neste contexto, aparece uma categoria de servidores, cujas funções são essencialmente perigosas, em razão de sua natureza fiscalizatória: a dos Auditores Fiscais.



Esse preceito é reiterado pela **Lei nº 8.112/1990**, que em seu art. 61, inciso IV, e art. 68, expressamente reconhece o direito ao adicional para servidores que atuem “com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com **risco de vida**”:

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço; pela Medida Provisória no 2.225-45, de 4.9.2001) e (Revogado)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com **risco de vida**, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo."(grifo nosso)

Complementarmente, a Lei nº 8.270/1991, que trata da reestruturação da remuneração dos servidores civis da União, determina em seu art. 12 que os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos com base nas regras aplicáveis aos trabalhadores em geral — isto é, considerando-se os critérios



técnicos da legislação trabalhista — e fixa em 10% o percentual aplicável em caso de periculosidade.

A Instrução Normativa SGP/SEGES/ME nº 15, de 2022, regulamenta de forma objetiva os critérios de exposição ao risco e define como “exposição habitual” aquela em que o servidor está submetido a condições perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada mensal, o que se compatibiliza plenamente com as atribuições desenvolvidas pelas Equipes de Fiscalização da RFB.

. O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado recentemente pela Lei nº 12.740/2012, considera como atividades e operações perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou **outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.**

Pois bem. Como se vê, não há dúvidas quanto ao direito ao recebimento do adicional de periculosidade por parte dos servidores públicos expostos, de forma permanente, **a risco de vida**, situação que se enquadra de maneira inequívoca nas atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, especialmente aqueles lotados nas Equipes de Fiscalização (X-FIS).

Ora, a natureza da função exercida por tais servidores envolve, de forma contínua e reiterada, procedimentos fiscais com alto grau de enfrentamento, investigações em campo, lavratura de representações para fins penais, realização de diligências externas e atuação direta contra fraudes estruturadas, organizações criminosas e esquemas de sonegação fiscal, inclusive com identificação nominal dos



agentes públicos nos relatórios e documentos oficiais.

A classificação da carreira como classe de risco é uníssona. Vejamos:

O E. STF, em meados em 2011, já julgou procedente o pedido do MI (Mandado de Injunção) 1614, no qual se apreciava o reconhecimento do exercício do cargo de **Auditor-Fiscal** como **atividade de risco**.

Tratou-se de pedido no sentido de que as atividades inerentes ao cargo de Auditor-Fiscal da RFB fossem **consideradas de risco**, na forma do artigo 40, 4º, II da Constituição Federal, e que o tempo de serviço seja contado, para todos os Auditores-Fiscais, de forma especial, com os percentuais de acréscimo estabelecidos na Lei 8.213/91. Em decisão, o ministro Março Aurélio ressaltou os seguintes pontos:

ante os referidos pronunciamentos, julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito dos substituídos à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o 4º do artigo 40 da Constituição Federal, cabendo ao órgão a que integrados o exame do atendimento ao requisito tempo de serviço.

Referido entendimento não poderia ser diferente e é constantemente replicado pelos tribunais Federais. É o caso da decisão do TRF-1 abaixo colacionada, o Egrégio Tribunal decidiu que, conquanto o ato de autorização do porte de arma seja discricionário, o simples exercício do cargo de Auditor Fiscal é suficientemente



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

presumido como **atividade de risco**, não havendo necessidade, inclusive, de demonstração de necessidade:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO. AUDITOR FISCAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

I- Não se discute que o ato administrativo de autorização para porte de arma de fogo tem caráter discricionário. Todavia, no presente caso, a questão submetida a exame perante o Poder Judiciário não envolve a apreciação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, mas sim diz respeito à legalidade deste ato. II- A parte interessada na obtenção de autorização para porte de arma de fogo de uso permitido deve demonstrar todos os requisitos legais, inclusive a efetiva necessidade de exercício de atividade profissional. **Contudo, no presente caso, afigura-se dispensável a demonstração da necessidade, haja vista que a própria legislação de regência, presume a situação de risco para os servidores que atuam como Auditores Fiscais.** III - Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00489908320124013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 02/05/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 04/06/2018)

Em julgado mais comedido, o TRF-4 decidiu ressaltou a atividade de



risco exercida pela carreira:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUDITOR FISCAL ESTADUAL. ATIVIDADE DE RISCO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/2003 preconiza que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, mediante a demonstração de sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, dentre outros requisitos. 2. Ademais, é assente no âmbito deste Regional o entendimento de que é da autoridade policial a competência para aferir se as condicionantes fáticas atestam a efetiva necessidade de porte de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 3. Conquanto o artigo 6º, inciso X, ressalve expressamente o porte de armas apenas aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, as funções do autor, que são essencialmente semelhantes, enquadram-se na exceção do artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/2003. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF-4 - APL: 50005293820224047202 SC, Relator: SÉRGIO RENATO



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 22/03/2023,
QUARTA TURMA)

Tais elementos reforçam, de forma conclusiva, o caráter permanente da exposição ao risco que justifica, por si só, a concessão do adicional de periculosidade a esses profissionais, independentemente do uso efetivo de armamento ou da frequência de deslocamentos externos, mas com base na natureza da função e na habitualidade da exposição.

III – Da inconsistência dos laudos elaborados pela UFLA e da necessidade de nova perícia técnica

Conforme já demonstrado, o desempenho das atribuições pelos Auditores-Fiscais lotados nas Equipes de Fiscalização (X-FIS) caracteriza exposição habitual e permanente a risco funcional, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Instrução Normativa SGP/SEGES/ME nº 15, de 16 de março de 2022:

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se: I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; II - Exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Como se sabe, os Auditores-Fiscais lotados nas Equipes de Fiscalização da Receita Federal executam, com habitualidade e frequência, atividades



de risco elevado, muitas das quais envolvem investigações em campo, diligências em locais de difícil acesso e confrontos com indivíduos ligados a práticas ilícitas, incluindo organizações criminosas, como ocorre nas representações fiscais para fins penais.

Além disso, participam da lavratura de termos de arrolamento de bens e medidas cautelares, que restringem o patrimônio de contribuintes investigados por crimes financeiros, situação que, como é notório, pode provocar reações de risco físico e até retaliações.

A jurisprudência reconhece esse risco inerente à atividade fiscalizatória. Destaca-se, nesse ponto, a decisão da **3ª Turma do TRF da 4ª Região**, que analisou caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. RECONHECIMENTO. 1. A Lei nº 8.270/91 prevê que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. 2. O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado recentemente pela Lei nº 12.740/2012, considera como atividades e operações perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 3. Hipótese em que restou



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

demonstrado pelo laudo pericial que os substituídos no desenvolvimento de suas atividades estão sujeitas ao contato permanente com agentes perigosos e inflamáveis, fazendo jus à percepção do adicional de periculosidade. (TRF-4 - AC: 50031633120184047110 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 17/08/2021, 3ª Turma)

A própria Receita Federal do Brasil reconheceu, por meio da Portaria RFB nº 537/2025, que as atividades de fiscalização de tributos internos configuram risco funcional.

O art. 1º da referida portaria autoriza o acautelamento de armamento institucional aos Auditores-Fiscais que participem de atividades que envolvam risco funcional, listando expressamente, entre elas, a fiscalização de tributos internos:

Art. 1º O acautelamento de armamento institucional [...] fica limitado a Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil que participem de atividades que envolvam risco funcional nas unidades ou projeções de: [...] **V - fiscalização de tributos internos;**

A previsão normativa de porte de arma institucional reforça o reconhecimento oficial da periculosidade do exercício funcional, a justificar a concessão do adicional correspondente.

Entretanto, laudo técnico elaborado por peritos da Universidade Federal de Lavras (UFLA), utilizado como fundamento para indeferir o pagamento do adicional de periculosidade aos Auditores-Fiscais das X-FIS, apresenta diversas falhas técnicas, premissas equivocadas e contradições internas que inviabilizam sua



validade como instrumento de avaliação pericial fidedigno.

A primeira falha reside na afirmação de que as atividades de fiscalização são, em regra, exercidas remotamente e que a atuação in loco ocorre "somente quando alguma informação enseja a coleta de dados e a conferência em campo".

Ora, essa conclusão desconsidera a natureza essencialmente externa das atividades das Equipes de Fiscalização, especialmente nos processos de trabalho de "realizar procedimento fiscal de fiscalização", "realizar procedimento fiscal de diligência" e "formalizar representação para fins penais".

Além disso, o laudo ignora o disposto no Anexo 3 da NR-16 do Ministério do Trabalho, que prevê como atividade perigosa o telemonitoramento de locais por sistemas eletrônicos de segurança. Logo, a realização presencial da atividade não é condição para a caracterização da periculosidade.

O mesmo laudo reconhece o pagamento do adicional de periculosidade a Auditores-Fiscais alocados em outras unidades, como as Equipes de Repressão (EFRAU), sob a justificativa de que há risco decorrente da atuação contra organizações criminosas. Todavia, esse critério cria uma gradação de periculosidade inexistente na legislação, já que toda atividade fiscalizatória, por sua natureza, envolve potencial confronto e retaliação por parte dos fiscalizados.

De forma ainda mais contraditória, os mesmos peritos da UFLA afirmam que Auditores-Fiscais que atuam em corregedorias fazem jus ao adicional de periculosidade por realizarem coleta de provas em campo, mas negam esse mesmo direito às Equipes de Fiscalização, que igualmente realizam diligências externas, levantamento de bens, representações fiscais e lavratura de autos que ensejam medidas restritivas contra os contribuintes.



Outro ponto de incoerência está na comparação com membros do Ministério Público e do Judiciário, afirmando que os riscos seriam similares, mas esquecendo que esses agentes não recebem o adicional por estarem submetidos ao regime de subsídio. Tal argumento, portanto, não pode ser transposto à realidade dos Auditores-Fiscais.

Ainda mais grave é a alegação de que o risco poderia ser mitigado pelo porte de arma institucional. Ora, o reconhecimento da necessidade de armamento apenas reforça a existência do risco funcional, não o elimina.

É preciso destacar que a Portaria RFB nº 409, de 12 de abril de 2024, prevê expressamente a possibilidade de pagamento de adicionais ocupacionais, inclusive o de periculosidade, independentemente da modalidade de trabalho (presencial ou remota), afastando mais um dos argumentos utilizados no laudo da UFLA.

Diante de tantas inconsistências, resta evidente que o referido laudo não reflete a realidade fática das atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais lotados nas Equipes de Fiscalização e, portanto, **não pode servir de base para o indeferimento.**

Sendo assim:

Considerando os dispositivos legais que asseguram o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores públicos expostos, de forma habitual e permanente, a risco de vida;

Considerando a jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, que reconhece o exercício da atividade de



FARÁG, FERREIRA & VIEIRA
ADVOGADAS E ADVOGADOS

Auditor-Fiscal como sendo de risco, inclusive para fins de porte de arma de fogo e aposentadoria especial;

Considerando a natureza funcional das atividades desenvolvidas pelas Equipes de Fiscalização (X-FIS), que envolvem diligências externas, enfrentamento a organizações criminosas, lavratura de representações fiscais para fins penais e demais ações com risco acentuado à integridade física dos servidores;

Considerando o reconhecimento institucional do risco funcional, conforme previsto em atos normativos da própria Receita Federal do Brasil, a exemplo da Portaria RFB nº 537/2025 e da Portaria RFB nº 409/2024; e

Considerando a suficiência e robustez dos elementos jurídicos e fáticos constantes deste parecer.

Requer-se o reconhecimento do enquadramento dos auditores fiscais ao percebimento do adicional de periculosidade, com a imediata implementação do pagamento aos Auditores-Fiscais das Equipes de Fiscalização (X-FIS), com a correspondente inclusão no contracheque dos servidores, como medida de justiça funcional e em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente.

É a análise.

Brasília, DF, 29 de julho de 2025

FARÁG, FERREIRA & VIEIRA ADVOGADAS E ADVOGADOS